



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518911-78.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER ROBERTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1518911-78.2023.8.26.0228

Apelante: Wagner Roberto da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 123

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I, do Código Penal). Recurso defensivo. Pedido de afastamento da qualificadora e desclassificação para a figura delitiva do *caput*. Descabimento. Qualificadora do rompimento de obstáculo bem demonstrada. Pleito de desclassificação para a figura tentada. Inviável. Crime de furto que prescinde de posse mansa e pacífica. Precedente qualificado do STJ. Condenação mantida.

Dosimetria - 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima mínimo legal. Maus antecedentes. Manutenção. **2ª Fase:** Compensação da reincidência com a confissão espontânea. Pena inalterada. **3ª Fase:** Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Pleito de recurso em liberdade. Impossibilidade. Fundamentos da prisão decretada inalterados.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 101/104, da MM. Juíza de Direito Dra. Ana Helena Rodrigues Mellim, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a denúncia para condenar **Wagner Roberto da Silva** como incurso no artigo 155, §4º, inc. I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação para postular I) o afastamento das qualificadoras e a consequente desclassificação para a figura do *caput* do artigo 155, do Código Penal; e II) o reconhecimento da tentativa. Quanto à pena, requer III) o abrandamento do regime. Por fim, pleiteia IV) o direito de o réu recorrer em liberdade (págs. 122/128).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 132/135), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 145/152).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 12 de junho de 2023, às 05 horas e 10 minutos, na avenida Rio Branco, n. 750, República, nesta cidade e Comarca, WAGNER ROBERTO DA SILVA, qualificado a fls. 10, subtraiu, para proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo, 01 aparelho de som automotivo, marca Sony, avaliado em R\$ 900,00, pertencente à vítima Tamires Cristina da Silva” (pág. 2).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante pelo crime de furto, a materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência

(págs. 7/9), auto de exibição, apreensão avaliação e entrega (pág. 14), e laudo pericial (págs. 93/100), bem como pela prova oral colhida.

Quanto à tese de desclassificação para a figura do *caput* do artigo 155, do Código Penal, não assiste razão à Defesa.

A materialidade da qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pelo laudo pericial (págs. 93/100), o qual atestou que:

“Trata-se do veículo de placa(s) FAE-6J66/BR, da marca FIAT, do tipo AUTOMÓVEL, modelo “UNO WAY 1.0”, do ano de fabricação 2012, cor VERDE, examinado às 10:20 horas, desse mesmo dia, Defronte à 77ª Delegacia de Polícia - SP, o qual apresentava danos aparentes e de aspecto recente, característicos de arrombamento, consistindo no rompimento/estilhaçamento do vidro que veda a janela da folha de porta posterior do flanco direito, conforme ilustram fotografias em anexo, tudo indicando que teriam sido provocados por impacto de corpo rígido desconhecido, orientados de fora para dentro, notando-se os fragmentos espalhados no interior adjacente” (pág. 94).

A autoria, de igual modo, restou incontestada.

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 13). Em juízo, confessou a prática do furto, mas negou que tenha sido o autor do rompimento do obstáculo, alegando que, quando chegou no carro, este já estava com a janela estourada. Narrando que outras pessoas já tinham furtado alguns objetos do veículo.

Embora o réu queira fazer crer que não foi o autor do rompimento de obstáculo e que teria encontrado o veículo com a janela estourada, tal alegação não merece acolhida, pois extremamente frágil, isolada nos autos e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo dos harmônicos relatos dos policiais.

Os policiais confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, que atenderam uma ocorrência de furto em

andamento com rompimento de obstáculo e, ao se aproximarem do local do veículo pertencente à vítima, apenas o réu estava próximo ao veículo, com o corpo projetado para o interior do automóvel.

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Desse modo, a qualificadora de rompimento de obstáculo restou devidamente comprovada pelo laudo pericial (págs. 93/100) e pela prova oral colhida.

Também não merece acolhimento a tese defensiva de que houve mera tentativa. Como é cediço, a Jurisprudência adotou a teoria da *apprehensio* em relação à consumação do crime de furto, entendendo prescindível a posse mansa e pacífica para consumação do crime, conforme tese fixada em sede de repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (Tema 934).

No presente caso, colhe-se do relato policial que o réu estava com o corpo projetado para o veículo no momento que foi surpreendido pela guarnição e que, ao avistar os policiais se

aproximando, o apelante tentou se evadir em posse do aparelho de rádio subtraído. Restou, portanto, consumado o delito.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. I, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista os maus antecedentes do réu (págs. 30/32).

Escorreita a r. sentença, tendo em vista a adequada e proporcional exasperação diante dos péssimos antecedentes do réu.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve compensação entre a agravante da reincidência e da confissão espontânea, permanecendo inalterada a pena.

Nada a modificar nesse ponto.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena pelas razões já expostas quanto ao pedido de reconhecimento de tentativa, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em

razão da reincidência do apelante, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

Não pode prosperar o apelo defensivo neste aspecto. Ressalta-se que a escolha de regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal fixada, devendo-se levar em consideração as demais circunstâncias.

No caso em comento, embora estabelecida pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por se tratar de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável, mostra-se proporcional e adequado o estabelecimento de regime mais gravoso. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL. FURTO QUALIFICADO. PENA MENOR DE QUATRO ANOS. PRESENÇA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em razão de condenação por furto qualificado. 2. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Alega-se a necessidade de fixação do regime inicial semiaberto, considerando que apenas a vetorial dos antecedentes foi valorada negativamente e que a reincidência foi compensada com a confissão espontânea. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência e de uma circunstância judicial negativa, está em conformidade com o artigo 33, §2º, do Código Penal. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem

considerou a reincidência e a existência de circunstância judicial negativa para fixar o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. A compensação da reincidência com a confissão espontânea não elimina a caracterização da reincidência, mas apenas implica numa compensação aritmética entre o aumento e a diminuição da pena. [...] IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (grifos nossos) (AREsp n. 2.481.490/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Diante da reincidência e dos péssimos antecedentes, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do Código Penal).

Por fim, não há que se falar na concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo sentido, agora, com a confirmação da sentença condenatória, o deferimento do pleito de soltura.

Os fundamentos da prisão decretada persistem e foram ratificados na r. sentença, nos termos do que estabelece o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal e são agora reforçados neste julgamento. Nesse sentido a jurisprudência:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; STJ - RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, DJe 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mussi, DJe 20.03.2013).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora